PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PGE/RJ Nº 09/2026

Trata-se de resposta técnica e decisão do superior hierárquico sobre impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 09/2026 (Processo nº SEI-140001/008328/2026), para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Ressalta-se que nos anexos constam respectivamente a impugnação recebida (Anexo I), as considerações do Pregoeiro e da Equipe Técnica desta PGE (anexo II) e a decisão final do superior hierárquico (anexo III) de **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Víctor França
Pregoeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Anexo I

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PGE-RJ / FUNPERJ

PROCESSO SEI-140001/008328/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

OBJETO: Prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança desarmada

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.088.605/0001-04, com sede na Rua Senador Macedo Soares, nº 139, Salas 02 e 03, Centro, Maricá/RJ, CEP 24.900-895, neste ato representada por seu Administrador, **EDUARDO DA SILVA AZEVEDO**, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 8.1 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 09/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 faculta a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marco também ratificado pelo item 8.1 do Edital.

Considerando a data fixada para a realização da sessão pública, a presente impugnação é plenamente tempestiva e regular a sua apreciação.

II. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a "prestação de SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SEGURANÇA DESARMADA, incluindo o monitoramento de sistemas eletrônicos e controle de acesso de pessoas e objetos, de forma contínua..." (Item 7.4 do Edital).

> *[...]7.4 **Habilitação Técnica 7.4.1.1** A aptidão técnico - operacional para o desempenho de atividade pertinente e **compitvel** em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela comprovação de execução de serviço de vigilância com dedicação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, 30 (trinta) postos de trabalho.[...](TR)*

Ocorre que, nas exigências atinentes à Qualificação Técnico-Operacional contidas no Anexo IV (Documentação Exigida para Habilitação), ao disciplinar a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados, há margem interpretativa restritiva (ou omissão expressa) quanto à aceitação de atestados de capacidade técnica decorrentes de serviços similares e correlatos (a exemplo da vigilância patrimonial armada e/ou serviços contínuos de controle de acesso e segurança patrimonial com locação de mão de obra).

Trata-se de exigência que, se interpretada de forma estrita apenas para "vigilância desarmada", viola gravemente o princípio da ampla competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. DO MÉRITO JURÍDICO

1. Da Aceitação da Similaridade nos Atestados de Capacidade Técnica (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 67, inciso II e § 1º, estabelece expressamente que a exigência de atestados deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, devendo a Administração admitir a comprovação de aptidão por meio de serviços similares:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional será restrita a:*
> *II - apresentação de atestado (...) comprovando ter executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;*
> *§ 1º Exigências de atestados de capacidade técnica deverão restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo (...)"*

A prestação de serviços de vigilância armada engloba, em sua totalidade, a complexidade e os requisitos exigidos para a execução da vigilância desarmada. Quem está habilitado e atestadamente apto a prestar serviços de vigilância armada (que exige rigor legal suplementar, manuseio de armamento de fogo e autorizações específicas da Polícia Federal) possui aptidão técnica plena — e até superior — para a execução de vigilância desarmada.

2. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento remansoso de que a Administração Pública não pode restringir a comprovação de capacidade técnica exigindo especificidades que não representem complexidade técnica distinta, devendo obrigatoriamente aceitar atestados que demonstrem a execução de serviços similares:

• **Súmula TCU nº 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legítima a exigência de comprovação da execução de serviços com características semelhantes...

• **Acórdão 1.158/2016 – Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes):** A exigência de atestado contendo especificidades desprovidas de relevância técnica ou que restrinjam a comprovação por serviços análogos/similares constitui cláusula restritiva à competitividade do certame.

Desse modo, obstar ou restringir a aceitação de atestados de vigilância armada ou serviços correlatos de gestão de segurança/controle de acesso para fins de comprovação da capacidade técnica do objeto deste certame afronta diretamente o art. 5º e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DOS PEDIDOS

1. O **CONHECIMENTO** da presente Impugnação, por ser tempestiva e própria;

2. NO MÉRITO, O PROVIMENTO do pedido para que seja retificado o Edital/Anexo IV (Qualificação Técnica), prevendo **EXPRESSAMENTE** que serão aceitos atestados de capacidade técnica decorrentes de serviços **SIMILARES E CORRELATOS**, inclusive os prestados sob o regime de vigilância armada e controle de acesso com dedicação exclusiva de mão de obra;

3. Caso a retificação implique alteração na formulação das propostas ou na preparação dos documentos de habilitação, seja republicado o edital com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.1.5 do Edital.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

MGS Clean Soluções e Serviços

Av. das Américas, 3434 Bl2 Sl 506 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ
E- mail: mgsclean@mgsclean.net

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EDUARDO DA SILVA AZEVEDO
SOCIO ADMINISTRADOR

MGS Clean Soluções e Serviços

Av. das Américas, 3434 Bl2 Sl 506 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ
E- mail: mgsclean@mgsclean.net

IMPUGANAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 09/2026

Jurídico MGS Clean <juridico@mgsclean.net>

ter 03/11/2026 16:18

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

Cc: Departamento Comercial <supervisao@mgsclean.net>;

2 anexos (622 KB)

0_PE09_EDITAL_PP_SIGA.pdf; Recurso_Impugnacao_Edital_PGE_RJ.pdf;

Prezados, boa tarde.

Vimos, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ Nº 09/2026 (Processo SEI-140001/008328/2026), com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.1 do referido instrumento convocatório.

Anexo a este e-mail, encaminhamos as razões detalhadas da impugnação em documento oficial para análise e providências dessa Douta Comissão.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e do documento anexo.

Atenciosamente,

Jurídico MGS Clean

--

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO JURÍDICO
CNPJ: 19.088.605/0001-04

+55 21 3489-2238
juridico@mgsclean.net
http://mgsclean.net

Anexo II

Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

Assunto: Impugnação ao Edital
Impugnante: MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 19.088.605/0001-04)

Ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 09/2026, cujo objeto é a prestação de SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SEGURANÇA DESARMADA, incluindo o monitoramento de sistemas eletrônicos e controle de acesso de pessoas e objetos, de forma contínua, para atender às necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) e todas as suas dependências, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos; em que o impugnante aduz que há margem interpretativa restritiva (ou omissão expressa) quanto à aceitação de atestados de capacidade técnica decorrentes de serviços similares e correlatos (a exemplo da vigilância patrimonial armada e/ou serviços contínuos de controle de acesso e segurança patrimonial com locação de mão de obra).

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, registra-se que o ato de impugnação aos termos do presente edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, recebido no dia 03/11/2026, às 16:18h, conforme consta no recebimento do e-mail, documento SEI nº 145548694.

Passa-se à análise.

DO RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante aponta que o item 7.4.1.1 do Termo de Referência exige experiência em serviços de vigilância com dedicação exclusiva de mão de obra em, no mínimo, 30 postos de trabalho, mas sustenta que o Anexo IV não deixa clara a aceitação de atestados de serviços similares. Segundo a empresa, uma interpretação que admita apenas atestados de vigilância desarmada restringiria a competitividade. Alega que a vigilância armada tem complexidade equivalente ou superior e defende também a aceitação de serviços correlatos de controle de acesso com dedicação exclusiva de mão de obra. Para fundamentar o pedido, invoca o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e entendimentos do TCU.

Diante do exposto, a MGS requer, além do reconhecimento da tempestividade do presente pedido, o Provimento deste para que seja retificado o Edital/Anexo IV (Qualificação Técnica), prevendo Expressamente que serão aceitos atestados de capacidade técnica decorrentes de serviços Similares E Correlatos, inclusive os prestados sob o regime de vigilância armada e controle de acesso com dedicação exclusiva de mão de obra. Ademais, a impugnante defende que caso eventual retificação implique alteração na formulação das propostas ou na preparação dos documentos de habilitação, seja republicado o edital com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº

14.133/2021 e do item 8.1.5 do Edital.

É o brevíssimo relatório.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando a manifestação do setor técnico do órgão (145616996), destaca-se que, conforme item 7.4.1.1 do Termo de Referência, não há qualquer limitação quanto a atestados de vigilância armada para fins de aceitação justamente por estar enquadrada nos serviços similares e correlatos, desde que existam postos com dedicação exclusiva de mão de obra. Acrescentamos, ainda, que a gestão de postos de trabalho de vigilância armada se mostra superior ao exigido no certame, observado o quantitativo mínimo exigido no Edital.

Desta maneira entende-se, s.m.j., que não há o que retificar nesse sentido, ressaltando que os atestados mencionados pela licitante estão enquadrados no rol daqueles passíveis de aceite desde que a exigência dos postos de trabalho com dedicação exclusiva esteja sanada (haja vista que os serviço de vigilância desarmada está incluso no termo "serviço de vigilância" utilizado no item 7.4.1.1, que transcrevemos abaixo:

> "7.4.1.1 A aptidão técnico - operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela comprovação de execução de serviço de vigilância com dedicação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, 30 (trinta) postos de trabalho."

Assim, por tão somente explicitar o alcance da redação vigente, a resposta à impugnação em tela não altera as condições do certame, devendo, salvo melhor juízo, ser mantida a data e hora de abertura da licitação, com fulcro no art. 55, §1.º da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez confirmada a tempestividade do pedido, sugere-se o conhecimento da impugnação e, no mérito, o indeferimento do pedido de retificação, haja vista que o presente esclarecimento explicita o alcance das disposições vigentes, sem modificar as exigências de habilitação ou as condições de formulação das propostas. Por conseguinte, sugere-se a manutenção da data e do horário da sessão pública, nos termos do item 8.1.5 do Edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Cordialmente.

Víctor França

Pregoeiro

ID 99991969

Documento assinado eletronicamente por **Víctor Henrique França e Silva**, **Pregoeiro (a)**, em 04/11/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **145629958** e o código CRC **98CED9C5**.

Referência: Processo nº SEI-140001/008328/2026 SEI nº 145629958

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - https://www.pge.rj.gov.br/

RES: IMPUGANAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 09/2026

Cristina Braga Moreira

qua 04/11/2026 13:12

Para: Victor Henrique Franca e Silva <francav@pge.rj.gov.br>; Gerência de Bens e Serviços <gbs@pge.rj.gov.br>;

Cc: Carline Correia da Ponte <pontec@pge.rj.gov.br>;

Prezados, boa tarde!

Conforme item 7.4.1.1 do Termo de Referência, não há qualquer limitação quanto a atestados de vigilância armada para fins de aceitação justamente por estar enquadrada nos serviços similares e correlatos, desde que existam postos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Desta maneira entendo, s.m.j., que não há o que retificar nesse sentido, ressaltando que os atestados mencionados pela licitante estão enquadrados no rol daqueles passíveis de aceite desde que a exigência dos postos de trabalho com dedicação exclusiva esteja sanada (haja vista que os serviço de vigilância desarmada está incluso no termo "serviço de vigilância" utilizado no item 7.4.1.1

Atenciosamente,

Cristina Braga Moreira
Gerente de Bens e Serviços
Diretoria de Gestão – PG12
cristinabraga@pge.rj.gov.br
Tel.: (21) 2332-9397/ 99370-1039
Rua do Carmo, nº 27, 11º andar, Rio de Janeiro – RJ

De: Victor Henrique Franca e Silva <francav@pge.rj.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 3 de novembro de 2026 19:25
Para: Gerência de Bens e Serviços <gbs@pge.rj.gov.br>
Cc: Carline Correia da Ponte <pontec@pge.rj.gov.br>
Assunto: Enc: IMPUGANAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 09/2026

Boa noite, prezadas

Diante do pedido de impugnação contida no e-mail retro, solicito auxílio para a resposta.

Víctor Henrique França e Silva
Técnico Processual
Diretoria de Gestão – PG12
Gerência de Bens e Serviços
Tel.: (21) 2332-7316
francav@pge.rj.gov.br
Rua do Carmo, nº 27, 11º andar, Rio de Janeiro - RJ

De: Jurídico MGS Clean <juridico@mgsclean.net>
Enviado: terça-feira, 3 de novembro de 2026 16:16
Para: Setor de Licitação PGE
Cc: Departamento Comercial
Assunto: IMPUGANAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 09/2026

Prezados, boa tarde.

Vimos, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ Nº 09/2026 (Processo SEI-140001/008328/2026), com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.1 do referido instrumento convocatório.

Anexo a este e-mail, encaminhamos as razões detalhadas da impugnação em documento oficial para análise e providências dessa Douta Comissão.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e do documento anexo.

Atenciosamente,

Jurídico MGS Clean

--

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CNPJ: 19.088.605/0001-04

+55 21 3489-2238 |
juridico@mgsclean.net
http://mgsclean.net

Anexo III

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de processo administrativo atinente ao **Pregão Eletrônico PGE nº 09/2026** (doc. SEI nº 144425693), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança desarmada, incluindo o monitoramento de sistemas eletrônicos e controle de acesso de pessoas e objetos, de forma contínua, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro e de todas as suas dependências.

Após a publicação do Edital no DOERJ (doc. SEI nº 144460727), em jornal de grande circulação (doc. SEI nº 144460342) e a inserção das informações relativas ao certame no sistema do TCE-RJ (doc. SEI nº 144460348), a Sociedade Empresária MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **ofereceu impugnação àquele instrumento convocatório** (doc. SEI nº 145547588), alegando, em síntese, que:

> *Ocorre que, nas exigências atinentes à **Qualificação Técnico-Operacional** contidas no Anexo IV (Documentação Exigida para Habilitação), ao disciplinar a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados, **há margem interpretativa restritiva** (ou omissão expressa) **quanto à aceitação de atestados de capacidade técnica decorrentes de serviços similares e correlatos** (a exemplo da vigilância patrimonial armada e/ou serviços contínuos de controle de acesso e segurança patrimonial com locação de mão de obra).*
>
> *Trata-se de exigência que, se interpretada de forma estrita apenas para "vigilância desarmada", **viola gravemente o princípio da ampla competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade**.*

A impugnante então requereu: (i) a retificação do Edital/Anexo IV (Qualificação Técnica), **prevendo expressamente que serão aceitos atestados de capacidade técnica decorrentes de serviços Similares e Correlatos, inclusive os prestados sob o regime de vigilância armada e controle de acesso com dedicação exclusiva de mão de obra**; e (ii) caso a retificação implique alteração na formulação das propostas ou na preparação dos documentos de habilitação, **seja republicado o edital** com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.1.5 do Edital.

Diante das alegações da empresa, no doc. SEI 145629958, o Pregoeiro rejeitou totalmente o argumento, esclarecendo que:

> *Considerando a manifestação do setor técnico do órgão (145616996), destaca-se que, **conforme item 7.4.1.1 do Termo de Referência, não há qualquer limitação quanto a atestados de vigilância armada para fins de aceitação justamente por estar enquadrada nos serviços similares e correlatos, desde que existam postos com dedicação exclusiva de mão de obra**. Acrescentamos, ainda, que a gestão de postos de trabalho de vigilância armada se mostra superior ao exigido no certame, observado o*

quantitativo mínimo exigido no Edital.

Desta maneira entende-se, s.m.j., que não há o que retificar nesse sentido, ressaltando que ***os atestados mencionados pela licitante estão enquadrados no rol daqueles passíveis de aceite*** *desde que a exigência dos postos de trabalho com dedicação exclusiva esteja sanada (haja vista que os serviço de vigilância desarmada está incluso no termo "serviço de vigilância" utilizado no item 7.4.1.1, que transcrevemos abaixo:*

> *"7.4.1.1 A aptidão técnico - operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela comprovação de execução de serviço de vigilância com dedicação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, 30 (trinta) postos de trabalho."*

Assim, por tão somente explicitar o alcance da redação vigente, a resposta à impugnação em tela não altera as condições do certame, devendo, salvo melhor juízo, ser mantida a data e hora de abertura da licitação, com fulcro no art. 55, §1.º da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, revela-se acertada a conclusão do Pregoeiro.

Com efeito, a impugnante não logrou êxito em comprovar os argumentos expostos em sua impugnação, **em especial porque o edital (composto por seus anexos) não revela qualquer margem para a alegada interpretação restritiva ao utilizar o termo *"serviço de vigilância com dedicação exclusiva de mão de obra"***.

Ora, ao mencionar que serão aceitos atestados de serviços similares de vigilância com dedicação exclusiva de mão de obra, é notório que o instrumento convocatório não está realizando qualquer tipo de restrição quanto ao fato de se tratar de vigilância armada ou desarmada, eis que estes adjetivos não se encontram ali expressos.

Pelo contrário: o objeto do certame é vigilância desarmada com dedicação exclusiva de mão de obra, mas os atestados que serão aceitos (conforme previsto no próprio instrumento convocatório, frise-se) referem-se a serviços de vigilância (gênero, mais amplo) com dedicação exclusiva de mão de obra. Ao fim e ao cabo, tampouco faria sentido que a Administração Pública se recusasse a aceitar o atestado cuja menção expressa é requerida, por se tratar de um serviço mais específico e regulado do que aquele que se objetiva contratar.

Por consequência, não há como inferir, seja qual for o critério de interpretação (literal, sistemática ou teleológica), que atestados de vigilância armada com dedicação exclusiva de mão obra estariam excluídos do rol daqueles passíveis de aceite.

Assim, com base nas informações e justificativas apresentadas, parece claro que não merece prosperar a impugnação apresentada pela licitante, razão pela qual se sugere a adesão integral às conclusões expostas pela Equipe de Pregão no doc. SEI nº 145629958, sem qualquer mácula ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, submeto o presente a Vossa Excelência para superior decisão, sugerindo o indeferimento da impugnação.

BALTAZAR JOSÉ VASCONCELOS RODRIGUES

À Diretoria de Gestão,

Trata-se de processo administrativo atinente ao **Pregão Eletrônico PGE nº 09/2026** (doc. SEI nº 144425693), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança desarmada, incluindo o monitoramento de sistemas eletrônicos e controle de acesso de pessoas e objetos, de forma contínua, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro e de todas as suas dependências.

Em face da publicação do Edital, a Sociedade Empresária MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **ofereceu impugnação ao instrumento convocatório** (doc. SEI nº 145547588), alegando, em síntese, que o item 7.4.1.1 do Termo de Referência exige experiência em serviços de vigilância com dedicação exclusiva de mão de obra, no entanto o Anexo IV não deixa clara a aceitação de atestados de serviços similares, como vigilância armada, o que permitiria uma interpretação restritiva apenas à vigilância desarmada. A partir disso, requer a retificação do Edital/Anexo IV (Qualificação Técnica), prevendo expressamente que serão aceitos atestados de capacidade técnica decorrentes de serviços Similares E Correlatos e, caso a retificação implique alteração na formulação das propostas ou na preparação dos documentos de habilitação, seja republicado o edital com a reabertura do prazo de apresentação das propostas.

Após detido exame do feito, conclui-se que a impugnação em tela não trouxe fundamentos legais aptos a ensejar a retificação do edital.

Conforme bem apontado pelo Pregoeiro em sua manifestação de índice 145629958, a redação do instrumento convocatório não comporta a retificação pretendida, eis que não há qualquer limitação quanto a atestados de serviços de vigilância com dedicação exclusiva de mão de obra, em especial acerca daqueles indicados pelo licitante (vigilância armada com dedicação exclusiva de mão de obra), os quais se enquadram *in abstracto* no rol daqueles passíveis de aceite.

Assim, considerando todo o exposto *supra* e conforme o documento de índice 145629958, **REJEITO** a impugnação apresentada, mantendo, por consequência, o edital e a data e a hora da abertura do Pregão Eletrônico PGE nº 09/2026.

Publique-se (com urgência, na forma do art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021) e dê-se ciência à impugnante acerca do inteiro teor da presente.

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues**, **Procurador**, em 04/11/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux**, **Procurador-Geral do Estado**, em 05/11/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **145670655** e o código CRC **021C99B3**.

Referência: Processo nº SEI-140001/008328/2026 SEI nº 145670655

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: (21) 2332-9274 - https://www.pge.rj.gov.br/